



PARECER Nº 2, de 2018. *CCJ.*

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
sobre o Projeto DE Lei nº 1567/2017, que
***"Dispõe sobre a cobrança de tarifa
reduzida para motos em estacionamentos
privados de shoppings, centros comerciais
ou estabelecimentos semelhantes no
âmbito do Distrito Federal"***.

AUTOR Deputado **CLAUDIO ABRANTES**

RELATORA Deputada **CELINA LEÃO**

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) o Projeto de Lei do Deputado Claudio Abrantes nº 1567 de 2017, que *"dispõe sobre a cobrança de tarifa reduzida para motos em estacionamentos privados de shoppings, centros comerciais ou estabelecimentos semelhantes no âmbito do Distrito Federal"*.

O Art. 1º da proposição trata da proposta central, ou seja [...] vagas exclusivas para motocicletas, deverão ser reduzidas em relação às tarifas cobradas para automóveis.

Os arts. 3º e 4º, respectivamente, tratam das cláusulas de vigência e revogação.

Lido em 11 de maio de 2017, autuado com 3 fls, a matéria foi distribuída em análises de mérito e admissibilidade à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, art. 64, II, alíneas "a" e "u" e em análises de admissibilidade na Comissão de



Constituição e Justiça, art. 63, I, em 07/06/2017, na CEOF, a proposição foi distribuído ao relator Deputado Chico Leite, que ofereceu parecer favorável, aprovado na 14ª reunião ordinária realizada em 28/11/2017.

Em sua justificativa o nobre autor elenca que o consumidor paga valor excessivo que não corresponda proporcionalmente àquilo consumido, conferindo a quem oferta o serviço “vantagem manifestamente excessiva”, conduta notoriamente vedada pelo Código de Defesa do Consumidor em seu art. 39, inciso V.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Regimentalmente, esta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ deve se ater à análise da admissibilidade das proposições que lhe são submetidas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa. É o que impõe nos impõe o art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria é de natureza legislativa e se inscreve entre aquelas de competência concorrente da União e dos Estados-membros, nos termos do artigo 24, V, da Constituição Federal, in verbis:

Artigo 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I -

.....;

V – produção e consumo;”

Além disso, a proposição ainda repercuti nos arts. 1º, da Carta maior de 1988, bem como os arts. 4º, 6º, 20 e 39, insertos no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078/1990.

A cobrança abusiva praticada pelos estacionamentos privados do DF foge ao bom senso. Estacionamentos que cobram o mesmo valor da vaga utilizada pelas



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Constituição e Justiça



motocicletas em detrimento das vagas que são ocupadas pelos automóveis, vai de encontro ao que prevê as normas constitucionais e infraconstitucionais, como acima elencadas.

Dados divulgados no portal do IBGE,¹ referentes a 2016, revelam que o Brasil possui uma frota de mais de 51 milhões de automóveis. E, dentre os tipos de veículos listados, motocicletas e motonetas somam quase 25 milhões. Sem dúvidas, o aumento do número de veículos em circulação nos últimos anos, somado à diminuição dos espaços livres nos centros urbanos, tem tornado o mercado de estacionamentos cada dia mais atrativo e vantajoso, sobretudo nas grandes cidades do país.

Por essa razão, a proposta defende que o preço fixado em estacionamentos pagos seja menor para pequenos veículos (motocicletas, motonetas e ciclomotores), tendo em vista que demandam uma utilização de espaço bastante reduzida, em comparação com os veículos da frota nacional.

A presente iniciativa busca, portanto, a estabelecer o equilíbrio nessas relações, de modo que o consumidor seja cobrado na justa proporção do que contrato. Considerando um cenário em que motocicletas e motonetas representam, juntas, quase metade do número da frota de automóveis no país, a alteração pretendida virá em benefício de um quantitativo bastante expressivo de condutores, consumidores do aludido serviço.

Ademais a proposição pretende resguardar o direito dos consumidores, que são constantemente submetidos a práticas abusivas por parte de proprietários de estacionamentos, que teimam em lesar os cidadãos com a cobrança de estacionamento cheio ou valor integral da tarifa para as motocicletas quando o tamanho da vaga é menor que a utilizada para os demais veículos que usam os diversos estacionamentos localizados no DF.

De acordo com o projeto, que objetiva a proteção e defesa do consumidor, a cobrança deve ser proporcional ao tamanho da vaga ocupada pela motocicleta em detrimento das vagas utilizadas por qualquer outro automóvel em qualquer

¹ Disponível em <http://www.cidades.ibge.gov.br/painel/frota.php>. Acessado em 18/06/2018.



estacionamento nos limites do Distrito Federal, incluindo centros comerciais, shoppings centers, supermercados e similares.

É imperioso destacar que as condutas praticadas pelos proprietários de estacionamentos privados deslegitimam completamente a ordem jurídica Constitucional e Protecionista dos Vulneráveis Consumidores. O flagrante desrespeito aos princípios que fomentam A Política Nacional de Relações de Consumo que balizam a Dignificação do Consumidor enquanto Pessoa, ² Destaque que o consumidor possui direito à informação clara do produto ou serviço que está adquirindo, inclusive de todas as informações que compõem a oferta, como também a harmonia nas relações de consumo, presumindo equidade e boa-fé objetiva em toda conjuntura da relação, pautando-se na escoreita e especificação de detalhamento prévio do valor a ser cobrado dos consumidores.

Latente, ilegalmente e abusiva a cobrança do valor total sobre um serviço utilizado parcialmente. Como o cobrado nos estacionamentos do DF aos estacionamentos utilizados por motocicletas, tendo em vista que uma Moto, não utiliza o mesmo tamanho de uma vaga utilizada por um automóvel. Em conformidade com o art. 39, do CDC, a pratica abusiva consiste no modo direto que a relação de consumo afeta o bem-estar do consumidor de forma negativa.

Neste sentido, o direito ao exercício de preços praticados pelos estacionamentos, afronta a pretensão do autor do PL 1567/2017, que pretende inserir no ordenamento jurídico local a cobrança da tarifa reduzida para motos em estacionamentos privados de Shoppings, Centros Comerciais ou estabelecimentos semelhantes no âmbito do Distrito Federal, resguardados pelos princípios atinentes aos arts. 4º e 6º, III, do CDC,³ que versam sobre a política nacional de Consumo e os direitos básicos do consumidor.

² Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios

³ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;



Ainda sobre o assunto em epígrafe, pode-se convocar os incisos II e III do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor para salvaguardar o direito da qualidade de produtos e serviços, da preservação e da reparação dos danos, que está sendo extirpados dos consumidores de vaga para estacionamento para Motocicletas no Distrito Federal. Tal norma é clara e precisa na sua definição. ⁴

De acordo com o Autor João Batista de Almeida, em sua obra "*A proteção Jurídica do Consumidor*", vícios de qualidade dos serviços decorrem da disparidade quantitativa com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, ou seja, **não há correspondência entre serviço efetivamente prestado e aquele ofertado ao consumidor**, diretamente ou mediante publicidade.

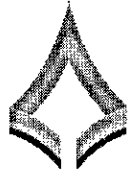
Neste sentido, imperioso salientar que havendo balanceamento de direitos fundamentais (propriedade iniciativa x proteção ao consumidor como pilar da dignidade da pessoa humana) deve sobressair o direito que esta concatenada com a argumentação jurídica que atenda a população no geral em detrimento de interesse particulares festejando mais do que nunca a Função Social dos Contratos e da Propriedade Privada nas relações jurídicas. Deste modo, sem dúvidas, a proteção ao consumidor fica enaltecida diante do seu respaldo jurídico inserido na base axiológica dos Direitos Fundamentais (art. 5º da CF/88) e da preservação do Princípio da Proteção ao Consumidor (art. 170, V, da CF/88) sistematizado nos princípios Gerais da Atividade Econômica.

Vale lembrar que na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, a matéria sob apreço, obteve parecer pela admissibilidade da lavra do nobre Dep. Chico Leite, que assim descreve "*Relativamente a admissibilidade, cabe registrar que a matéria não tem implicação direta sobre as finanças públicas, pois ela não estabelece ou amplia*

⁴ Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos
III - o abatimento proporcional do preço.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Constituição e Justiça



obrigações para o governo, nem tampouco estende benefícios fiscais, não importando, portanto, impacto fiscal'.

Assim sendo e de acordo com a exposição acima e no que se refere aos quesitos peculiares desta Comissão, verificamos que não existem óbices que impeçam o Projeto de Lei em questão de merecer aprovação deste colegiado.

Assim, no âmbito de competência desta Comissão de Constituição e Justiça, deliberamos pela **ADMISSIBILIDADE** e aprovação do Projeto de Lei nº 1.567/2017, da lavra do Ilustre Deputado Claudio Abrantes em sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em de de 2018

Deputado Prof. **REGINALDO VERAS**
Presidente


Deputada **CELINA LEÃO**
Relatora